



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.011, DE 2020 (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Estabelece em caráter excepcional e imediato a prorrogação do fim da licença maternidade a contar do dia 19 de julho de 2020, beneficiando as seguradas do regime geral de previdência social e as servidoras públicas.

DESPACHO:

DECLARO PREJUDICADOS OS PROJETOS DE LEI N. 2.011, N. 2.297, N. 3.216, N. 4.244 E N. 4.652, TODOS DE 2020, NOS TERMOS DO ART. 164, I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, POR HAVEREM PERDIDO A OPORTUNIDADE, TENDO EM VISTA O ENCERRAMENTO DO ANO DE 2020. TRANSCORRIDO, IN ALBIS, O PRAZO RECURSAL PREVISTO NO ARTIGO 164, § 2º, DO RICD, ARQUIVEM-SE. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 17/04/2020 16:36

PL n.2011/2020

PROJETO DE LEI N° DE 2020.

(do Sr. Pompeo de Mattos)

Estabelece em caráter excepcional e imediato a prorrogação do fim da licença maternidade a contar do dia 19 de julho de 2020, beneficiando as seguradas do regime geral de previdência social e as servidoras públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece em caráter excepcional e imediato a prorrogação do fim da licença maternidade para o dia 19 de julho de 2020, beneficiando as seguradas do regime geral de previdência social e as servidoras públicas.

Parágrafo único. A prorrogação do fim da licença da maternidade só será concedida para as mães que tem o encerramento da licença prevista para antes do dia 19 de julho de 2020, encerrando-se a referida prorrogação nesta data.

Art. 2º. As seguradas do regime geral de previdência social e as servidoras públicas que já retornaram da licença maternidade após a edição do Decreto Legislativo nº 6, de 2020 será concedida nova licença maternidade adicional que se encerrará no dia 19 de julho de 2020.

Art. 3º. Os valores necessários para os pagamentos do período de prorrogação da licença maternidade, serão custeados com recursos do orçamento da seguridade social ou pelo respectivo ente público, no caso das servidoras públicas.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Documento eletrônico assinado por Pompeo de Mattos (PDT/RS), através do ponto SDR_56516, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

O prolongamento dos efeitos da Pandemia por Covid 19 tem trazido novas situações que precisam da adoção de medidas rápidas e efetivas por parte do Congresso Nacional.

Dentre estas situações, temos a que envolve a questão da licença maternidade para aquelas mães que estão próximas ao encerramento de suas licenças.

Pode-se imaginar o verdadeiro desespero e angustia que estas pessoas estão passando.

Como que uma mãe vai voltar para o trabalho se não tem uma creche aberta para deixar seu filho. Também não pode pedir para um familiar lhe ajudar, pois em tempos de isolamento social, é imperioso que se evite a circulação e visitação entre as pessoas.

Mais grave e preocupante é a situação das mães que trabalham na área da saúde. Pois estas estão na linha de frente do enfrentamento à pandemia, e em muitos casos, estão até pedindo demissão de seus trabalhos, ante o temor de contaminar seus filhos.

O que se busca com este projeto de lei é a preservação dos direitos à vida, a saúde, a família, a maternidade segura. Enfim, a questão da prorrogação da licença maternidade envolve tantos direitos e salvaguardas de assento constitucional, o que demonstra de plano a importância e a dimensão desta proposição e como dito acima, a imperiosidade de sua imediata aprovação.

Este projeto de lei visa preservar mães e filhos, de modo a criar uma janela que pode ser de até cento e vinte dias, que tem como termo inicial a data publicação do Decreto Legislativo nº 6 de 2020 – dia 20 de março de 2020, e só beneficiando aquelas mães que teriam de voltar antes do dia 19 de julho de 2020 para o trabalho, permitindo que possam ficar com seus filhos neste período onde o risco de contaminação é maior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 17/04/2020 16:36

PL n.2011/2020

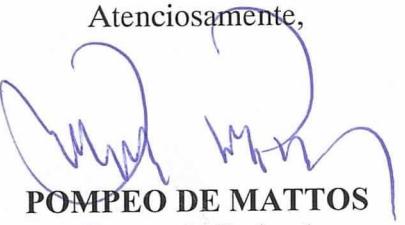
A proposição quer assegurar que as mães possam ficar com seus filhos pelo período marcado para ao isolamento social, voltando ao trabalho quando se indica que teremos já o controle da disseminação do vírus Covid 19.

Ademais, a aprovação desta proposição com certeza vai evitar que estas mães busquem socorro no poder judiciário, pleiteando a prorrogação da licença maternidade, tese com boa viabilidade de sucesso.

Por fim, precisamos reconhecer que se trata de uma situação crítica e que estas mães precisam retornar ao trabalho de forma segura e não em pleno período de pandemia e isolamento social.

Por isso, nada mais justo e correto, que a Câmara dos Deputados aprove este projeto de lei que vai levar paz e tranquilidade para centenas de milhares de lares das famílias brasileiras.

Sala das Sessões, de abril de 2020.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

Documento eletrônico assinado por Pompeo de Mattos (PDT/RS), através do ponto SDR_56516, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 9 3 0 9 4 3 7 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.
SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO